



LEI COMPLEMENTAR Nº 122

DE 14 DE MAIO DE 2020.

“Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro e dá outras providências.”

ENELTO RAMOS DA SILVA, Prefeito Municipal de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal à empresa que será implantada no Município de Sonora, no ramo de Atacado e Varejo.

§1º A isenção tributária referida no “*caput*” esta direcionada para instalação de um Atacado e Varejo, de 4.629,67 m² (quatro mil seiscentos e vinte e nove metros e sessenta e sete centímetros quadrados) a ser implantada na Rua das Acácias, esquina com a Rua Adalberto Bozoki, centro, na Cidade de Sonora – MS, tendo como proprietários o Sr. Gilson Prazeres dos Santos, empresário, casado, CPF 109.390.161-68 e o Sr. Gerson Prazeres dos Santos, empresário, casado, CPF 109.390.081-49; nos terrenos de matrículas nº 699 e nº 700, do Registro de Imóveis de Sonora, pretendendo gerar em torno de 30 empregos diretos, mais 20 empregos indiretos no momento da construção e quando do funcionamento do estabelecimento serão gerados 55 empregos diretos mais 25 empregos indiretos, com investimento total na faixa de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais).



§2º A empresa referida no “*caput*” se compromete a iniciar a construção de suas instalações neste exercício de 2020 e iniciar sua operação até o primeiro semestre de 2021.

Art. 2º O incentivo fiscal será concedido, dentro das condições previstas nesta lei, num prazo máximo de cinco anos a contar o início da construção de suas instalações.

Art. 3º Para efeito desta lei poderá ser concedido como incentivo fiscal a isenção de:

- a) 50% (cinquenta por cento) no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre as atividades da empresa beneficiada e também sobre os serviços prestados na construção do empreendimento, referente aos serviços de terraplanagem, construção e instalações de máquinas e equipamentos;
- b) 50% (cinquenta por cento) nas Taxas de Licença para Execução da Obra, após o deferimento da Anuência de Aprovação de Projeto;
- c) 50% (cinquenta por cento) no Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU incidente sobre o imóvel onde se desenvolve a atividade industrial.

Paragrafo único - Os beneficiários de incentivos fiscais deverão dar início à construção das instalações neste exercício de 2020, e às suas atividades produtiva no primeiro semestre de 2021, sendo este prazo prorrogável por mais seis meses, mediante justificativa plausível, por ato do Poder Executivo.

Art.4º - Cessarão automaticamente os incentivos concedidos pela presente Lei quando a empresa beneficiária:

- I. não iniciar a construção no prazo acordado;
- II. paralisar, por mais de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos, as atividades industriais, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- III. deixar de exercer atividade industrial, sublocar, arrendar, ceder em comodato ou de qualquer outra forma transferir a terceiros o imóvel e/ou instalações,



sem a prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal;

- IV. reduzir a oferta de empregos;
- V. violar fraudulentamente as obrigações tributárias.

Art. 5º Se a empresa beneficiada não iniciar a operação no prazo acordado, e tiver sido beneficiária de isenção tributária no período de construção deverá devolver o valor do pagamento integral:

- I. do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre a construção;
- II. das Taxas de Licença para Execução da Obra;
- III. do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU incidente sobre o imóvel onde se desenvolve a atividade industrial,

§1º Aos valores a serem devolvidos incidirá multa de 20% (vinte por cento) e correção monetária desde o período de início da construção, sendo esses valores restabelecidos por lançamentos de ofícios e cobrados pelo Município com os respectivos acréscimos.

§2º Se a empresa paralizar suas atividades durante o prazo de cinco anos, contados do início da construção de suas instalações, perderá o incentivo fiscal concedido, aplicando-se a mesma regra da devolução prevista neste artigo.

Art.6º Caberá à empresa beneficiada a obtenção das autorizações para funcionamento, em especial as licenças ambientais e o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ENELTO RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal